

Palhoça, 21 de agosto de 2019.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DOS RATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2019

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., empresa com sede na cidade de Palhoça/SC, na Av. Gentil Reinaldo Cordioli, 391, com registro junto ao CNPJ 05.531.725/0001-20, abaixo representada por seu procurador que esta subscreve, vem à presença de V. Sas., interpor **RECURSO**, conforme intenção apresentada em sessão de lances, ao edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 – PRELIMINARMENTE

Esta empresa possui interesse em continuar participando do presente certame, porém, quando da abertura da sessão de lances, no dia 20 de agosto do corrente ano, junto ao site www.pregaoonlinebanrisul.com.br, verificou-se que a empresa SIDD Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda – ME foi vencedora do item 53 – fluoxetina 20mg no valor ofertado de R\$ 0,0585, ou seja, com quatro casas decimais após a vírgula, indo contra ao exigido no edital, ou seja, duas casas decimais após a vírgula. Assim, neste momento o representante da empresa SOMA/SC manifestou sua intenção de recurso.

Sendo um direito líquido e certo o presente recurso e sendo apresentadas as razões deste tempestivamente.

2 – DOS FATOS

Este Município publicou o edital que originou o pregão eletrônico em epígrafe com o intuito de adquirir medicamentos especificados no Anexo I – Termo de Referência para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que para a surpresa da empresa SOMA/SC o Pregoeiro não observou a determinação do edital, item 7, subitem 7.1.1, vejamos:

7 - DA PROPOSTA DE PREÇOS:

7.1. A proposta deverá conter:

7.1.1. PREÇO UNITÁRIO PARA CADA ITEM OFERTADO, ou seja, a multiplicação da quantidade pelo respectivo preço unitário **(conforme as unidades e quantidades mencionadas no Anexo I), expresso em reais, com 2 (duas) casas decimais**, válido para ser praticado desde a data da apresentação da proposta, até o efetivo pagamento.

Assim, o edital determina que estará admitindo preços unitários com até 2 (duas) casas depois da vírgula, porém o Pregoeiro aceitou o lance da empresa SIDD Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda-ME com 4 (quatro) casas após a vírgula para o item 53.

É inadmissível que o edital determine uma coisa e o Pregoeiro aceite proposta diferente, não respeitando as determinações editalícias.

Vejamos o art. 21 em seu § 4º da lei 8.666/93, é claro quanto a situações como a que agora nos deparamos, sendo a redação:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (Grifo nosso)

Ora, é claro que o número de casas após a vírgula é determinante para quando da elaboração da proposta por parte da empresa, assim estando o edital determinando até duas casas após a vírgula, porém o Pregoeiro aceitando até quatro



casas, este está modificando as determinações do edital e desta forma influenciando diretamente na formulação da proposta a ser apresentada.

Isto posto, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma decisão unilateral do site onde deverá o pregão ocorrer, fazendo com que tão respeitada empresa seja prejudicada quando da elaboração de sua proposta.

A licitação deve sempre procurar obter o maior número de concorrentes a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido dispõe a Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ressalta-se que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Os Tribunais de Contas e a população esperam de nossa Administração Pública licitações altamente competitivas que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade a preços justos.

3 - DO PEDIDO:

Assim, diante de todo o exposto, requer o acolhimento deste recurso para que analisada propostas com lances de até 2 (duas) casas decimais após a vírgula, de acordo com o previsto no Edital item 7, subitem 7.1.1, desclassificando a empresa SIDD Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda-ME no item 53 -



fluoxetina 20mg, retomando a etapa de lances, para nova oferta de preços referente ao item 53 – Fluoxetina 20mg.

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e de sua Comissão, requer seja o presente recurso, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos.

Pede-se deferimento.

Atenciosamente,

SOMASC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

MAURICIO CICERO
Diretor

Pregão Eletrônico 024/2019

Recorrente : Soma Produtos Hospitalares Ltda

1. Tempestividade

Tempestivamente a empresa recorrente interpôs recurso, cumprindo a exigência temporal descrita no edital, na forma da Lei 8666/93

2.Preliminarmente

Este pregoeiro zela pelo interesse público e pela lisura do processo licitatório tendo como meta preservar a necessidade da comunidade de Arroios dos Ratos. Sendo assim encaminha para apreciação e julgamento superior o seu entendimento e interpretação do texto do edital

3.Entendimento

A empresa SOMA/SC Produtos Hospitalares em seu recurso destaca do edital o item 7, subitens 7.1 e 7.1.1, como segue:

“7- DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1. A proposta deverá conter:

7.1.1 PREÇO UNITÁRIO PARA CADA ITEM OFERTADO, OU SEJA, A MULTIPLICAÇÃO DA QUANTIDADE PELO RESPECTIVO PREÇO UNITÁRIO(conforme as unidades e quantidades mencionadas no anexo I), expresso em Reais, com duas casas decimais , ...”

O referido pregão é julgado por itens, ou seja, cada lote possui somente um item (unidade) e este possui um preço unitário para julgamento (não é preço global) com duas casas decimais, **resultado da multiplicação da quantidade de unidades do produto pelo respectivo preço unitário**, este último admitido com até 4 casas decimais para aumentar a competitividade entre os participantes.

Resumindo, o preço a ser julgado deverá possuir somente duas casas decimais.

“ Preço unitário para cada ITEM ofertado expresso em Reais, com duas casas decimais,...” refere-se ao preço do lote que deve obedecer ao sistema monetário nacional.

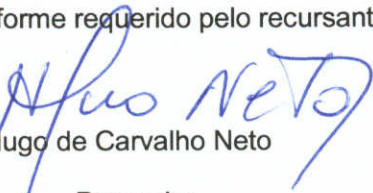
Pela interpretação do texto a palavra “unitário” foi utilizada para o lote (com um item) e, dentro deste, para as unidades do item.

4..Do pedido

Diante do exposto, no momento em que o valor de cada unidade, na casa dos centavos, pode ser feita com até 4 decimais o número de participantes aumentou e estimulou a concorrência, de onde surgiram diversas propostas entre as quais será

analisada a mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade, bem destacado no próprio recurso do recorrente.

Diante do exposto, remeto à Autoridade Superior para análise e julgamento conforme requerido pelo recorrente.


Hugo de Carvalho Neto

Pregoeiro